



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER N° , DE 2021

SF/21982.50516-03

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, de autoria do Presidente da República, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

RELATOR: Senador MARCOS DO VAL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, de autoria do Presidente da República, que altera o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para dispor sobre armas de fogo.

O PL propõe várias alterações no Estatuto do Desarmamento, entre elas:

a) retira do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), além das armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, as armas de Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e do Departamento de Segurança Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), bem como as demais que constem de registros próprios;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/21982.50516-03

b) traz rol de conceitos que hoje não constam do Estatuto, como arma de fogo, arma curta, arma longa, arma de alma raiada, arma automática, acessório etc.;

c) estabelece que as armas, tanto de uso restrito quanto permitido, da Abin e do GSI, assim como as armas de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), deverão ser registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma);

d) estabelece que o comércio de armas de fogo pode ser objeto de qualquer processo de concorrência pública;

e) estabelece que o Comando do Exército pode credenciar empresas para emitirem relatórios técnico-experimentais (Retex) sobre armas que apresentem problemas de segurança, assim como suspender o comércio privado de armas que apresentarem tais problemas;

f) permite que agentes policiais possam adquirir até o limite de dez armas de fogo (de uso permitido ou restrito), desde que justificado pelo órgão;

g) estabelece que a licença de porte de arma, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal;

h) aumenta as penas para os crimes previstos no Estatuto (posse irregular, omissão de cautela, comércio ilegal etc.), assim como adiciona circunstâncias que majoram penas (arma de uso restrito, crime praticado contra agente de segurança pública, crime praticado sob efeito de substância psicoativa);

i) traz capítulos específicos para os CACs, e estabelece que o Comando do Exército é o órgão competente para fiscalizar e controlar suas atividades;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

j) traz as especificações técnicas das armas e equipamentos que podem ser utilizados por CACs, assim como formas de aquisição.

O PL também propõe alterações ao Código Penal, entre elas:

a) aumento das penas do roubo, da extorsão e de fuga de preso quando houver emprego de arma de fogo;

b) aumento da pena para a constituição de associação criminosa armada ou de milícia privada;

Conforme a justificação do Presidente da República, a proposta visa adequar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo, assim como chamar a atenção para a importância de se permitir o porte de arma de fogo aos caçadores e colecionadores registrados junto ao Comando do Exército.

Até o momento foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Mecias de Jesus, pretende alterar o inciso XXVI do art. 2º-A do Estatuto do Desarmamento, para restabelecer a definição de arma de fogo obsoleta do inciso XXI do art. 3º do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (revogado), que era o antigo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército.

Isso porque a definição do Projeto leva em conta apenas a descontinuidade da munição ou acessórios e não da própria arma. A redação atual permite que certas armas ainda em uso fiquem isentas de registro só porque seus cartuchos não são mais fabricados e obriga que algumas armas em desuso sejam registradas apenas porque suas munições ainda são produzidas.

A Emenda nº 2, do Senador Telmário Mota, sugere alterar o inciso III do *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos agentes de trânsito.

SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A Emenda nº 3, do Senador Lasier Martins, propõe alterar o § 3º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento para aumentar de cinco anos para dez anos a validade do documento de porte de arma de fogo curta para atiradores esportivos.

A Emenda nº 4, do Senador Lasier Martins, tem por finalidade alterar o *caput* do art. 21-I do Estatuto do Desarmamento para reduzir de cinco anos para um ano o período que o atirador esportivo deve aguardar, a partir da primeira emissão do CR, para que seja autorizado a portar arma de fogo.

II – ANÁLISE

O direito penal e a fiscalização da produção e comércio de material bélico são matérias de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 21, VI, 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

O texto original do Poder Executivo foi bastante alterado pela Câmara dos Deputados. O objetivo principal da proposta aprovada naquela Casa Legislativa é trazer os colecionadores, atiradores e caçadores (os chamados CACs) para o Estatuto do Desarmamento.

Conforme o texto, entre outras normas, o controle e fiscalização ficará a cargo do Comando do Exército; fica assegurado o mínimo de dezenas de armas de calibre permitido ou restrito para caça ou tiro esportivo; possibilidade de transportar uma arma curta para uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, prova, competição, caça etc.; o atirador esportivo com mais de 25 anos terá direito à autorização para porte de arma de fogo que integre seu acervo desde que tenha mais de cinco anos da primeira emissão do certificado de registro.

SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A proposta também aumenta penas de vários crimes quando houver o uso de arma de fogo, o que se espera aumentar o poder de dissuasão sobre os criminosos.

O projeto é oportuno, aperfeiçoa a legislação e regula a atividade dos CACs, que, de fato, demandam tratamento diferenciado.

Compulsando o teor do PL 3.723, de 2019, relatado pelo Excelentíssimo Deputado Federal Alexandre Leite na Câmara dos Deputados e tramitando nesta Casa sob nossa relatoria, observa-se a preocupação do Legislativo em trazer segurança jurídica ao sistema de controle de armas no País.

Longe de discursos ideológicos apaixonados, nota-se no texto o atendimento à necessidade de estabilizar em lei as normas referentes ao tema, sem, contudo, promover uma expansão armamentista desenfreada no País.

Desde 2018, quando a Polícia Federal alterou, após mais de uma década, o entendimento acerca dos critérios para aquisição de armas de fogo, adequando-se à exata sistemática estabelecida por este Congresso Nacional nos arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o País vive uma significativa expansão nos registros de armas. Em 2020, foi atingida a marca de 1.279.491 armas registradas apenas no SINARM (Sistema Nacional de Armas), o dobro do que se registrava apenas três anos antes.

E todas essas novas armas seguem, essencialmente, sob a volátil regulamentação implementada por decretos, consolidados nos Decretos nºs 9.845, 9.846, 9.847 e 10.030, todos de 2019, com as várias alterações que lhes foram promovidas por outras normas de igual natureza, circunstância que se revela ainda mais patente em relação aos CACs, grupo ao qual até hoje não se dedicou legislação própria.

Essa circunstância torna patente a necessidade de robustecer a fonte normativa para a circulação desses artefatos, no que o texto aprovado na

SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

Câmara dos Deputados se apresenta bastante exitoso, sobretudo pela rígida e criteriosa sistemática que propõe.

Nesse sentido, destaca-se, entre outros pontos, que o referido PL limita em muito as concessões outorgadas pelo Executivo mediante Decreto, retirando de sua esfera de intervenção a quase totalidade dos aspectos ligados à delimitação regulatória sobre esse assunto.

Como exemplo, vê-se que, ao contrário da outorga regulatória ampla prevista atualmente no art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, o próprio texto legal passa a dispor sobre a classificação técnica das armas de fogo, especialmente entre as de uso permitido ou restrito.

Mais do que isso, solidificam-se de modo claro as obrigatoriedades impostas ao cidadão que pretenda adquirir uma arma de fogo, exigindo-lhe conduta ilibada, residência fixa, ocupação lícita e inequívocas aptidões psicológica e técnica.

Explicitam-se, ademais, as competências relativas à fiscalização dos produtos controlados pelo Exército Brasileiro, sanando eventuais dúvidas procedimentais, sob viés restritivo que chega a proibir sua importação por pessoas físicas, sem intermédio de uma empresa especializada, naturalmente sujeita a fiscalização mais efetiva e concentrada.

Ponto de inegável preocupação e polêmicas recentes, o Projeto reduz substancialmente a quantidade de armas permitidas a atiradores desportivos, de sessenta (trinta de calibre permitido e trinta de calibre restrito) para módicas dezesseis (apenas 26% do limite atual), sendo dez de calibre permitido e seis de calibre restrito, além de impor a atiradores e caçadores quarentena de cinco anos de atividade de tiro para acesso às armas de calibre restrito e suas munições.

A preocupação regulatória do texto em relação à segurança pública também aflora por seu nítido combate ao risco de produção descontrolada de

SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

munição, restringindo a recarga ao lote de fabricação adquirido e limitando os tipos de munições passíveis de acesso.

Igualmente nesse sentido, o texto denota um substancial aumento nas penas para os delitos de porte ilegal de arma de fogo, inclusive com rígido reflexo nos casos de flagrante, o que indiscutivelmente inibe que os autorizados à mera posse de armas extrapolem os limites da autorização.

Oportuno, ainda, salientar que, ao tratar do porte de arma do atirador esportivo, direito este já previsto no inciso IX do art. 6º do Estatuto do Desarmamento desde 2003, inaugura-se a exigência de que o desportista tenha mais de cinco anos de emissão do primeiro Certificado de Registro e mais de uma arma apostilada no mesmo acervo, para só então poder pleitear a concessão do porte de arma - frise-se, após cumprir todos os demais requisitos legais.

O texto amplia os poderes e atribuições fiscalizatórias dos órgãos de controle e caracteriza como tiro esportivo a atividade praticada sob o registro no comando do Exército e vinculada a uma entidade desportiva formalmente constituída.

Cuida-se, em verdade, de um conjunto normativo muito mais restritivo do que aquele hoje vigente por meio dos Decretos presenciais, justamente o que gera reconhecido descontentamento dentre os mais aguerridos defensores do acesso às armas.

No entanto, apesar de não se negar esse viés restritivo, o momento que atravessa o País exige que esse tema tenha sua regulamentação consolidada em lei formal, conferindo a todos os que exercem as atividades ligadas a armas de fogo (cidadãos, esportistas órgãos de fiscalização etc.) a segurança necessária para atuar, sob regras claras.

Não é despiciendo ressaltar que, desde que iniciada a forte expansão na circulação legal de armas no Brasil, a despeito do que preconizavam previsões alarmistas, os dados oficiais demonstram, nesse período, quedas recordes nos indicadores de homicídio.

SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

De acordo com o DATASUS (banco de dados oficial do Ministério da Saúde), os homicídios de 2018 (55.914) foram 12,29% menores do que em 2017 (63.748), ou seja, até então a maior redução de toda a série histórica.

Já em 2019, a redução foi ainda maior, quebrando o recorde do ano anterior, com 21,25% homicídios a menos (44.033).

Assim, nesse período, como bem analisado em estudo do Centro de Pesquisa em Direito em Segurança – CEPEDES, a substancial elevação nas armas em circulação correspondeu (sem qualquer pretensão de causalidade) a duas reduções recordes seguidas nos assassinatos, acumulando um decréscimo superior a 33%.

E, nesses crimes, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não há registros minimamente significativos do uso de armas adquiridas legalmente, sendo tal indicador, ao contrário, estatisticamente nulo.

Ainda assim, justamente para que se possa preservar os indicadores de modo tão favorável, não parece haver dúvida de que o melhor caminho é a regulamentação do tema por meio de lei, e não por decretos do Poder Executivo, ainda que mais rígida.

Sob o prisma ideológico, inclusive pela formação que acumulamos ao longo de anos de atividade de instrução em combate, temos certeza de que o acesso às armas de fogo é elemento positivo para a pacificação social em relação à criminalidade.

Porém, igualmente, nutrimos a convicção de que a transição de um período de regulamentações extremamente restritivas no acesso às armas de fogo, como o que vivenciamos nas últimas décadas no Brasil, para uma realidade de acesso mais racional há de se estabelecer de modo gradativo e, reitere-se, dotado de segurança jurídica, que não é possível de ser alcançada pela volatilidade típica dos decretos presidenciais.

SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

Não é, inclusive, demasiado registrar que o nível atual de insegurança jurídica para quem lida com armas de fogo se encontra em patamar elevadíssimo.

A quase totalidade das normas editadas pelo Presidente da República a esse respeito se encontra em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive com polêmica jurídica em torno do que está efetivamente valendo, diante de uma liminar monocrática que não foi referendada pelo Plenário.

Isso robustece a absoluta urgência de consolidar a regulamentação do tema, sobretudo diante dos reflexos penais que essa matéria apresenta e dos já inúmeros casos de indivíduos detidos indevidamente por porte ilegal de arma, exatamente pela controvérsia a respeito do que, em concreto, está em vigor.

Essa urgência, de fato, culmina por se sobrepor à possível discussão pontual de alguns aspectos do texto em análise, especificamente para que algumas restrições ali impostas pudessem ser abrandadas e compatibilizadas com a realidade factual já implementada no País, conforme, inclusive, já previsto nos próprios sistemas de controle dos acervos bélicos.

Esse intuito, no entanto, poderá ser alcançado pela natural atividade legislativa vindoura, típica dos momentos que sucedem a implantação de um novo modelo regulatório sobre qualquer tema.

Com relação às emendas apresentadas, entendemos que a Emenda nº 1 não deve ser acolhida porque a definição de arma de fogo obsoleta do inciso sexto do parágrafo único do art. 3º do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, incluída pelo Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, já resolveu o problema apontado.

A Emenda nº 2 deve ser rejeitada porque alarga o rol dos autorizados a portar arma de fogo, contrariando a intenção do Projeto.

SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Emenda nº 3 não deve ser aprovada porque amplia demasiadamente a validade do documento de porte de arma de fogo curta.

A Emenda nº 4 também deve ser refutada porque reduz excessivamente o prazo para concessão do porte de arma que especifica.

Nesse sentido, por trazer segurança jurídica, aumentar os níveis de controle, impor novas restrições, assegurar a majoração das penas de delitos cometidos com armas de fogo e, sobretudo, diante da absoluta urgência de que se reveste o tema, defendemos a aprovação do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, na forma que foi aprovado na Câmara dos Deputados, com a convicção de se cuidar de norma que contribui positivamente para o ordenamento jurídico brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, somos **favoráveis** à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, à **aprovação** do PL nº 3.723, de 2019, rejeitando-se as Emendas nºs 1 a 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21982.50516-03